



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000069/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.763 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO. PRAZO
Recorrente CLAMI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO 543-C.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. VIGÊNCIA

Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a MP nº 1.212, de 1995, produziu efeitos a partir do faturamento apurado no mês de março de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Hécio Lafetá Reis, Blechior Melo de Souza, João Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp), de débitos fiscais de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 29.158,89, vencidos entre março de 1996 e outubro de 1998, com créditos decorrente da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0.

A Delegacia da Receita Federal – DRF em Osasco proferiu Despacho Decisório para não homologar a compensação dos débitos fiscais declarados, por entender que não prospera a tese da inexistência de lei que impusesse o recolhimento do PIS entre outubro de 1995 e novembro de 1998 (período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e sua conversão na Lei nº 9.715). Sustentou que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 1.417-0 se restringiu apenas ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, quando vigeu a legislação imediatamente anterior (Lei Complementar nº 07, de 1970) e, após, teria plena eficácia a alteração legislativa introduzidas pela MP nº 1.212, de 1995.

Regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que: (i) a ADIN nº 1417-0 transitou em julgado em 04.04.2001, produzindo, a partir de então, efeitos *erga omnes* com eficácia *ex tunc*; (ii) a não apresentação de planilhas demonstrando o direito de crédito não pode ser causa para o indeferimento de seu pedido, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 210/2002 não exige, no momento do requerimento, tais informações e esclarecimentos; (iii) a redação da Lei nº 9.715, de 1998, jamais poderia ser estendida a épocas pretéritas como quer acreditar a autoridade administrativa na apreciação do direito de crédito da recorrente; (iv) deve ser rechaçada a interpretação da autoridade administrativa prolatora do Despacho Decisório que afirma existir repristinação da Lei nº 07/70 no período.

A DRJ Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos: (i) não ocorreu, desde 1º de outubro de 1995, interrupção na incidência do PIS; (ii) a decisão do STF na ADI 1417 reconheceu tão somente a inconstitucionalidade da expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*, em nada afetando a vigência de todo o resto da norma questionada; (iii) afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP nº 1.212, de 1995, deve-se aplicar a regra geral, estampada no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais serão exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado; (iv) a decadência do direito de se pleitear restituição/compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo STF.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando seu pedido e repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, preliminarmente, sobre a definição do prazo de decadência para repetir os valores indevidamente pagos pela Recorrente. Isso porque não concorda a Recorrente com a interpretação adotada pela decisão recorrida, no sentido de que o prazo de decadência do direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito tributário inicia-se com o pagamento indevido, por força do que prescreve o art. 165, I, c/c o art. 168, I do Código Tributário Nacional, com reforço interpretativo do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Antes, porém, de enfrentar a presente questão, cabe esclarecer que a Declaração de Compensação foi apresentada pelo ora Recorrente no dia 14.01.2003, portanto, em data anterior à alteração promovida no art. 168, I, do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 1.002.932, o seguinte entendimento:

(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 09.06.2005), o prazo de prescrição para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.(...)Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Quanto a este ponto, merece, portanto, reforma a decisão recorrida.

No que se refere à questão de fundo, ou seja, propriamente ao fundamento para a configuração do indébito tributário, alega a Recorrente que existiu um vácuo legislativo

entre as datas da publicação da MP nº 1.212, de 28.11.95, e da Lei nº 9.715, de 26.11.98, uma vez que o STF teria declarado a inconstitucionalidade daquela medida na ADI nº 1.417-0, não podendo se admitir a repriminção da lei anterior (Lei Complementar nº 07, de 1970) para fins de cobrança da Contribuição ao PIS.

A Medida Provisória nº 1.212, foi publicada no dia 29 de novembro de 1995 no Diário Oficial da União. A despeito disso, estabeleceu o seguinte:

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Como é possível perceber, a parte final deste dispositivo feria o princípio da irretroatividade tributária, prescrito expressamente no art. 150, III, b, da Constituição da República, na medida em que pretendeu alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua publicação.

Essa Medida Provisória sofreu inúmeras reedições, vindo a ser convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a qual reproduziu, em seu art. 18, o enunciado que tratava da eficácia retroativa.

Contra estas normas, foi proposta a ADI nº 1.417-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, ou seja, quanto à aplicação das suas disposições no período entre 1º de outubro de 1995 e o 90º dia que seguiu à publicação da MP 2.121/95.

Neste contexto, verifica-se que a alegação da Recorrente, no sentido de que a referida ADI seria o fundamento jurídico para o seu indébito, por ter sido supostamente declarada a inconstitucionalidade da totalidade das disposições da MP 1.212/95, é falaciosa, não guardando qualquer correspondência com a realidade

Essa matéria ainda foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 232.896, que assim decidiu:

“Provimento, em parte, a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, declarada a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu art. 15. – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995’ [...]”

A questão propriamente da exigibilidade da Contribuição ao PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 foi enfrentada apenas pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº que assim decidiu no

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI

9.715/98 *CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições. (...) 3. O reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.94) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (...). 4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001). 6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Tendo em vista que o citado precedente também foi julgado sob da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, deve o seu resultado ser igualmente reproduzido no presente caso, por força do que prescreve o *caput* do art. 62-A do RICARF, já mencionado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

